

LEI COMPLEMENTAR Nº. 166, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022.

**INSTITUI O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO
ELETRÔNICO – DTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída a comunicação eletrônica entre o município de Campo Verde, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e o sujeito passivo de tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, nos termos desta Lei.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Domicílio tributário eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Fazenda, disponível na rede mundial de computadores, especificamente na página oficial da Prefeitura Municipal de Campo Verde (<https://novo.campoverde.mt.gov.br>);

II - Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão eletrônica: envio de mensagens à distância por meio da rede mundial de computadores;

IV - Comunicação eletrônica: toda forma de comunicação efetuada via transmissão eletrônica;

V - Assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário com certificado digital ou por meio de senha de segurança cadastrada pelo usuário;

CIDADE EM *Transformação*

VI - Sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação tributária municipal para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º- Fica autorizado ao sujeito passivo outorgar poderes a terceiros para o acesso ao DTE, nos termos e nas condições do decreto regulamentar.

Art. 2º A comunicação eletrônica possui as seguintes finalidades:

I - Cientificar o sujeito passivo de atos administrativos;

II - Encaminhar notificações e intimações;

III - Expedir avisos em geral.

Art. 3º. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo se dará após o seu credenciamento junto à Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos e nas condições do decreto regulamentar.

§ 1º- São consideradas credenciadas ao DTE, as pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços que possuem autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS.

§ 2º- Ao credenciado fica concedido o acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 3º- O credenciamento e acesso ao DTE serão efetuados mediante uso de certificado digital ou por senha de segurança cadastrada pelo usuário.

§ 4º - A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade da pessoa que a cadastrou, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

Art. 4º. É obrigatório o credenciamento para uso do DTE por todos os contribuintes prestadores de serviços de qualquer natureza (pessoa física ou jurídica), inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal que se encontrem com a situação ativa.

Art. 5º. As comunicações, quando realizadas por meio do DTE, nos termos desta Lei, também serão encaminhadas via e-mail e por *WhatsApp* aos contribuintes, ficando dispensadas da publicação em meio oficial ou do envio via postal.

§ 1º - A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º - O acesso às comunicações registradas no DTE é de exclusiva responsabilidade do credenciado.

§ 3º- Considerar-se-á realizada a comunicação na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 4º- Na hipótese do § 3º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º- A consulta referida nos §§ 3º e 4º deverá ser feita em até 20 (vinte) dias úteis contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 6º. Considera-se original para todos os efeitos legais o documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei com garantia de autoria, autenticidade e integridade.

§ 1º- Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos, na forma estabelecida nesta Lei, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º- Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, devem ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme previsto na legislação tributária e, apresentados quando houver dúvida de sua veracidade ou legalidade.

§ 3º- O sujeito passivo responde civil e criminalmente pela veracidade dos documentos digitais que apresentar através do Sistema do DTE.

Art. 7º. A Administração Tributária também efetivará suas comunicações, descritas nesta Lei, por meio de correio eletrônico (e-mail) e WhatsApp indicados pelo contribuinte ou por seu representante legal, com prova inequívoca de recebimento, observados os procedimentos, prazos e efeitos constantes nas legislações em vigor.

Art. 8º. Esta Lei Complementar, se necessário, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação, devendo a Administração Municipal dar ampla divulgação dos seus efeitos, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 06 de setembro de 2022.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: sanciono e promulgo a presente lei, com emenda.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.

CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS